



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º O imposto descontado na forma do *caput* será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à



SF/19132.18612-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no *caput* os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na contramão do mundo, o Brasil tributa mais os bens e serviços (cerca de 50% da arrecadação provém de impostos que pesam sobre o consumo), ao passo que tributa muito pouco a renda (pouco mais de 20% da arrecadação advém dos impostos sobre renda)¹.

Nos EUA, por exemplo, ocorre o inverso, pois a receita da tributação sobre o consumo naquele país é baixa (representa menos de 20% sobre o total de arrecadação), ao passo que o peso da tributação sobre a renda ultrapassa 40% sobre o montante total arrecadado².

¹ Se consideramos também as contribuições especiais que pesam sobre o preço de bens e serviços, o percentual pode chegar até 75% da arrecadação brasileira advinda de tributos sobre o consumo. Fonte: Receita Federal. Carga Tributária no Brasil 2017: análise por tributos e bases de incidência. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/dezembro/carga-tributaria-bruta-at-ingui-32-43-do-pib-em-2017/carga-tributaria-2017-1.pdf>.

² Fonte: IBPT. Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2489/Na-contramao-do-mundo-Brasil-tributa-mais-o-consumo>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por causa do excesso de oneração no consumo, os pobres pagam mais tributos: os 10% mais pobres no Brasil consomem cerca de 32% de sua renda com o pagamento de impostos, ao passo que os 10% mais ricos gastam em média apenas 21% de sua renda com tributos³.

Em 1995, foi instituída a isenção total dos lucros e dividendos⁴ repassados pelas empresas aos sócios e acionistas, por meio do art. 10 da Lei nº. 9.249/1995. Antes disso, os lucros e dividendos eram submetidos à alíquota fixa de 15%.

A principal justificativa da isenção na época foi supostamente evitar a bitributação, porque o lucro é tributado no âmbito das empresas, por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). No entanto, tal alegação é inconsistente, porque o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos possui fato gerador, base de cálculo e contribuintes diferentes daqueles referentes ao IRPJ, não havendo, pois, o que se falar em bitributação ou *bis in idem*. Assim, ainda que a pessoa jurídica tenha pago IR sobre o lucro auferido, a distribuição desses valores a outrem configura um novo fato gerador, qual seja, percepção de renda pelos sócios e acionistas. Por isso, é natural que ambas as exações incidam nesse caso, razão pela qual inexiste qualquer anomalia nessa dupla incidência.

Assim, no Direito tributário brasileiro, só são tributados os lucros no âmbito das pessoas jurídicas, mas não são tributados os lucros e dividendos repassados pelas empresas aos seus sócios e acionistas.

Essa prática é bastante incomum no cenário internacional, onde os países adotam a prática de tributar tanto o lucro no âmbito da pessoa jurídica, quanto no âmbito das pessoas físicas.

Com efeito, dos 34 países da OCDE, apenas a Estônia possui um regime de isenção total de lucros e dividendos como o Brasil, ou seja, 97% dos países da OCDE possuem, em maior ou menor grau, algum tipo de tributação sobre os lucros e dividendos repassados aos sócios e acionistas⁵.

³ OXFAM BRASIL. A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. Set/2017. Em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio_A_distancia_que_nos_une.pdf, p. 48.

⁴ Lucro são os valores repassados aos sócios pelas sociedades empresárias em geral, ao passo que dividendo se refere especificamente à distribuição de lucros feita por sociedades anônimas aos seus acionistas.

⁵ Fonte: GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Disponível em: http://www.inep.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2190.pdf





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por causa da isenção do IRPF sobre lucros e dividendos, se somarmos os tributos sobre a renda de pessoas jurídicas e físicas, o Brasil possui uma das mais baixas tributações sobre a renda do mundo, correspondente a uma alíquota geral de 34%, bastante inferior à média dos outros países como México (42%), Reino Unido (46,3%), França (65,38%), EUA (54,94%), Bélgica (50,98%) e Alemanha (44,44%)⁶.

Em 2017, foram declarados cerca de R\$ 270 bilhões de lucros e dividendos nas declarações de pessoas físicas⁷. Como a lei brasileira isenta tais rendimentos, abre-se brecha para a pessoa física embutir outros tipos de renda na declaração juntamente com os lucros, o que facilita a lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Ademais, isentar tais rendimentos causa graves problemas tributários e sociais, uma vez que, além de acarretar enorme renúncia fiscal sem justificativa plausível, torna a tributação mais injusta e desigual, e aumenta a desigualdade social, pois os mais ricos acabam pagando alíquotas reais menores, o que agrava o problema da desigualdade socioeconômica.

Estudo mostra que a estimativa de aumento total de arrecadação em 2020, caso os lucros e dividendos fossem submetidos à tabela progressiva do IRPF, seria da ordem de R\$ 97 bilhões a R\$ 124 bilhões. Desse total, 51% pertenceria à União (cerca de 50 a 63 bilhões de reais) e 49% distribuídos aos Estados e Municípios em seus fundos de participação – FPE e FPM (cerca de 47 a 61 bilhões de reais).⁸

Ou seja: a retirada do privilégio fiscal de isenção dos lucros e dividendos aumentaria bastante a receita da União, dos Estados e dos Municípios, ajudando os entes federados a saírem da crise financeira em que se encontram.

Não se olvide que a tributação dos lucros dos sócios e acionistas corrigirá uma situação patente de desigualdade, injustiça fiscal e iniquidade tributária que existe atualmente: em decorrência da referida isenção, os

⁶ Fonte: CARVALHO, C. V. de, et. al.; SILVA, J. M. P. Q. e Coord. **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. [s.l.]: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>.

⁷ SRF. **Grandes números das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – ano calendário 2016**. CETAD – Centro de Estudos Aduaneiros: dezembro de 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-dirpf-capa>. Acesso em: 13 mai. 2019.

⁸ Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. **Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 030/2019**.





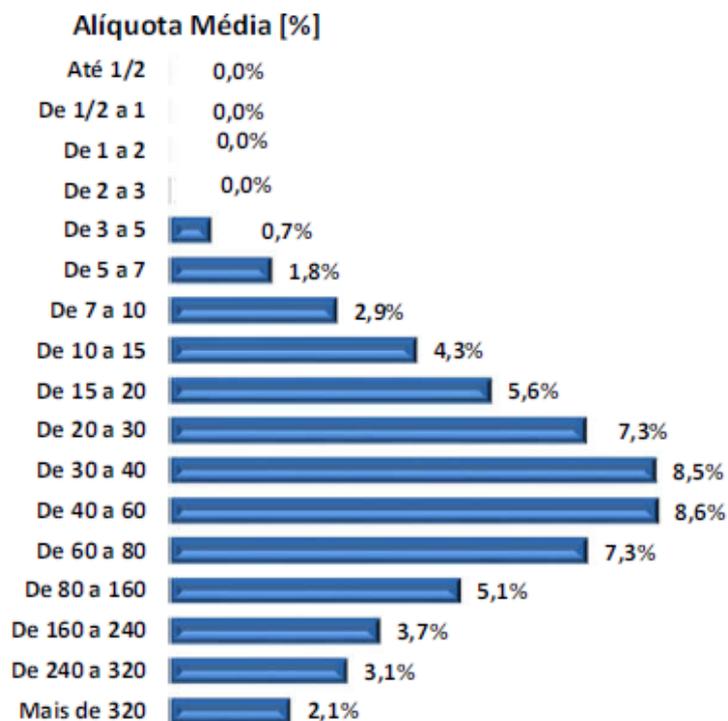
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

brasileiros com as maiores rendas - que vivem basicamente de lucros e dividendos, situados no topo da pirâmide econômica -, pagam uma alíquota efetiva menor do que as pessoas assalariadas que recebem menos (a tal fenômeno dá-se o nome de regressividade tributária).

Com efeito, tributar os lucros e dividendos significa combater a desigualdade social brasileira, que é uma das maiores do mundo: para se ter uma ideia, apenas 3% dos brasileiros com as maiores rendas (cerca de 5 milhões e meio de cidadãos) respondem por mais de 90% do montante de imposto de renda devido no Brasil, sendo que 3% daquele seletivo grupo (cerca de 680 mil pessoas) recebem mais de 40 salários mínimos mensais.⁹

Os dados divulgados pela Receita Federal mostram que a isenção dos lucros e dividendos no âmbito do IRPF gera uma curva de regressividade nas faixas superiores de renda, conforme gráfico abaixo:

Resumo das Declarações de Recebedores de Lucros e Dividendos + Rend.Sócio e Titular Microempresa por Faixa de Rendimento Total (em salários mínimos)



Fonte: SRF (2017)

⁹ SRF, 2017, op. cit.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A alíquota média de IRPF dos declarantes recebedores de lucro e dividendos que ganham acima de 320 salários mínimos por mês (cerca de 19 mil pessoas) é de aproximadamente 2%, ou seja, cerca de 10 VEZES MENOR do que a alíquota média do total de declarantes com o mesmo patamar remuneratório, que gira em torno de de 20% (cerca de 26 mil pessoas)¹⁰.

Mais outro dado assustador: dos cerca de 480 bilhões de rendimentos isentos ou não tributáveis informados pelos 2 milhões e meio de declarantes de lucros e dividendos em 2017, UM TERÇO desse montante pertence a cerca de apenas 19 mil pessoas que ganham acima de 320 salários mínimos por mês, que são justamente aqueles que pagam a baixíssima alíquota média de 2%¹¹.

Assim, importa frisar: por causa da isenção de lucros e dividendos, os indivíduos mais ricos no Brasil são aqueles que pagam as menores alíquotas de imposto de renda pessoa física.

Ressalte-se que, pela presente proposta, permanecem isentos do imposto de renda os titulares de micro e pequena empresas optantes do Simples Nacional, medida essencial para fomento da economia nacional.

Conclui-se, portanto, que a cobrança do IRPF sobre os lucros e dividendos dos sócios e acionistas é medida necessária, a qual contribuirá efetivamente para:

- ✓ Ajudar os estados e municípios a saírem da situação de insolvência e crise financeira em que se encontram;
- ✓ Diminuir a desigualdade social, que é um dos objetivos fundamentais da República;
- ✓ Tornar o imposto de renda mais progressivo, equitativo e justo.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte uma sociedade menos desigual e uma tributação mais justa, racional e equitativa,

¹⁰ SRF. 2017, op. cit.

¹¹ SRF. 2017, op. cit.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que trará aos Estados e Municípios mais recursos e melhores condições para que cumpram a contento as suas atribuições constitucionais.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)



SF/19132.18612-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

...

...

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2ºA não incidência prevista no **caput** inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

...

...



SF/19132.18612-97